

## **PROJETO DE LEI Nº     , DE 200**

**(Do Sr. Elimar Máximo Damasceno)**

Proíbe a inserção nas certidões de nascimento e de óbito da expressão “pobre declarado”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei proíbe a inserção nas certidões de nascimento e de óbito da expressão “pobre declarado”, alterando as Leis 6.015, de 31 de dezembro de 1973 – Lei de Registros Públicos: 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, e 8.935, de 18 de novembro de 1994,.

Art. 2º O art. 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte § 4º A:

"Art. 30. ....

§ 4º A. É proibida a inserção nas certidões de que trata o § 1º da expressão “pobre declarado” (NR)

Art. 3º O art. 45 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar com as seguinte alterações:

"Art. 45.

§ 1º. Para os reconhecidamente pobres não serão cobrados emolumentos pelas certidões a que se refere este artigo."

§ 2º É proibida a inserção nas certidões de que trata o § 1º da expressão “pobre declarado” (NR)

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Nossa Constituição Federal, pretendendo acabar ou reduzir as desigualdades sociais, almeja proibir e exprobrar, também, toda e qualquer forma de discriminação.

Se há cidadãos brasileiros que não têm a mínima condição econômica para arcar com as custas de certidões de nascimento e óbito e outras certidões, por que colocar no bojo delas expressões como “pobre declarado” ou semelhantes? Para aumentar ainda mais a sua humilhação, os seus infortúnios?

Trata-se, única e exclusivamente, de uma maneira de forçar os pobres de pagar algo que lhes é gratuitamente facultado.

Tal situação não pode continuar.

Nossa proposta visa a acabar de uma vez por todas com esta situação.

Assim, necessário se faz o apoio dos ilustres colegas para coibir esta forma sub-reptícia de discriminação.

Sala das Sessões, em                    de                    de 200 .

**Deputado Elimar Máximo Damasceno**  
**PRONA/SP**

301295.058